



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

AUTÓGRAFO Nº 37/2026

(Retificado)

Projeto de autoria do Vereador Marcio Pereira Pinho – PSD

Dispõe sobre as diretrizes gerais para as políticas públicas municipais de coleta, manejo sustentável, fiscalização colaborativa e monitoramento de resíduos sólidos, com utilização de caçambas ecológicas, no âmbito do Município de Santa Isabel, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 12, de 17-6-2026, do Ver. Marcio Pereira Pinho, código externo: 617.517.818.809.307.736, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, Carlos Augusto Chinchilla Alfonso, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Santa Isabel, diretrizes gerais, de caráter programático, destinadas a subsidiar as políticas públicas municipais de coleta, manejo sustentável, fiscalização colaborativa e monitoramento de resíduos sólidos, visando ao aprimoramento da limpeza urbana, à proteção do meio ambiente, à prevenção do descarte irregular e à promoção da saúde pública.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei poderão abranger, de forma integrada, a utilização de caçambas ecológicas estacionárias, a coleta e o transporte ambientalmente adequados dos resíduos, a fiscalização colaborativa, o monitoramento eletrônico em pontos estratégicos e ações permanentes de educação ambiental, observadas a conveniência e oportunidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 2º. São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

I. promover a preservação ambiental, a limpeza urbana e a proteção dos mananciais;

II. aprimorar a coleta e o manejo de resíduos domiciliares, entulhos, materiais volumosos e recicláveis;

III. combater o descarte irregular de lixo, entulho e demais resíduos sólidos em vias públicas, áreas verdes, praças, parques, estradas rurais, rios e demais espaços públicos;

IV. reduzir riscos de contaminação do solo, da água e dos recursos hídricos;



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 37/2026 - fl.2

V. estimular a participação popular na fiscalização ambiental e na conservação dos espaços públicos;

VI. prevenir atos de vandalismo, furto, dano ou uso inadequado de caçambas ecológicas e equipamentos de monitoramento;

VII. prevenir a atração de fauna urbana, especialmente aves de grande porte, quando relacionada à exposição indevida de resíduos;

VIII. integrar ações de fiscalização, educação ambiental, coleta seletiva, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º. Observadas a conveniência e oportunidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação aplicável e o planejamento próprio do Poder Executivo, as ações decorrentes das diretrizes previstas nesta Lei poderão compreender, entre outras medidas:

I. instalação de caçambas ecológicas estacionárias, preferencialmente identificadas na cor verde, com tampas de fácil fechamento, em locais estratégicos definidos pelo Poder Executivo;

II. utilização de veículos apropriados para coleta e transporte dos resíduos, sempre que possível com sistema de contenção ou coleta de chorume, de modo a evitar vazamentos e contaminações;

III. encaminhamento dos resíduos à destinação final ambientalmente adequada, observadas as normas técnicas, sanitárias e ambientais aplicáveis;

IV. integração, quando cabível, com cooperativas, associações de reciclagem, ecopontos, programas de coleta seletiva e demais ações municipais de gestão de resíduos sólidos.

Art. 4º. As caçambas ecológicas, quando implantadas pelo Poder Executivo ou por responsável autorizado, deverão observar diretrizes gerais de segurança, salubridade, acessibilidade operacional, proteção ambiental e adequada identificação, cabendo ao regulamento ou ao planejamento técnico competente definir as especificações aplicáveis, especialmente quanto a:

I. estrutura resistente, segura, vedada ou semivedada, com tampa de fácil fechamento;

II. identificação do serviço municipal de limpeza urbana ou do responsável autorizado;

III. informações educativas sobre o descarte correto e a separação de resíduos recicláveis;

IV. condições de limpeza, manutenção, higienização, substituição e conservação adequadas;

V. mecanismos ou procedimentos que evitem a exposição indevida de resíduos, o acúmulo de chorume e a atração de animais.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá, observadas a conveniência e oportunidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 37/2026 - fl.3

legislação aplicável, elaborar plano técnico de implantação, expansão e manutenção das ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei, observando, entre outros aspectos:

I. mapeamento das áreas de maior geração de resíduos e dos pontos críticos de descarte irregular;

II. definição da quantidade, localização e distância adequada entre as caçambas;

III. logística de coleta, transporte, limpeza, manutenção e substituição dos equipamentos;

IV. priorização de áreas de maior circulação pública, zonas ambientais sensíveis, áreas de mananciais e locais com histórico de descarte irregular;

V. integração com ações de educação ambiental, fiscalização municipal, ouvidoria, coleta seletiva e reciclagem.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá manter canais oficiais para recebimento de denúncias relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos, podendo utilizar aplicativo, canal eletrônico, WhatsApp institucional, Ouvidoria Municipal ou outro meio oficialmente definido.

§ 1º. As denúncias poderão conter fotografias, vídeos, localização do fato, data e horário aproximado da ocorrência, identificação de veículo, pessoa física ou jurídica, quando possível, e demais elementos que auxiliem a apuração.

§ 2º. O denunciante poderá solicitar sigilo de sua identidade, resguardada a proteção de seus dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e demais normas aplicáveis.

§ 3º. A denúncia recebida deverá ser analisada pelos órgãos competentes, não dispensando a verificação administrativa necessária à constatação da infração, ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º. O Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa e observada a legislação de proteção de dados pessoais, poderá avaliar a instalação de câmeras e sistema de monitoramento eletrônico em locais estratégicos onde estejam instaladas caçambas ecológicas ou onde haja recorrência de descarte irregular, observada a disponibilidade técnica, orçamentária e financeira.

§ 1º. O monitoramento eletrônico, quando instalado, deverá ter por finalidade auxiliar a fiscalização ambiental e urbana, prevenir ilícitos, coibir o descarte irregular, proteger os equipamentos públicos, prevenir vandalismo e subsidiar a instrução de processos administrativos.

§ 2º. As imagens eventualmente captadas somente poderão ser utilizadas para fins de interesse público, fiscalização ambiental e urbana, segurança, instrução de processos administrativos e ações educativas ou



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 37/2026 - fl.4

preventivas, sendo vedada sua utilização para finalidade incompatível com os objetivos desta Lei e com a legislação aplicável.

§ 3º. O sistema de monitoramento deverá observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, privacidade, acesso, guarda, descarte e compartilhamento de imagens.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal poderá divulgar cronograma ou informações periódicas sobre coleta de resíduos, entulhos, materiais volumosos e recicláveis, bem como campanhas de orientação sobre o descarte correto.

§ 1º. O Município poderá priorizar operações especiais de coleta entre sexta-feira e segunda-feira, nos finais de semana prolongados e feriados, especialmente nos pontos críticos identificados pela fiscalização municipal.

§ 2º. Poderão ser realizados mutirões de limpeza urbana e ações educativas em bairros, escolas, áreas rurais e demais locais com maior demanda.

Art. 9º. Para fins de orientação da fiscalização municipal e sem prejuízo das infrações já previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, poderão caracterizar irregularidades relacionadas ao descarte e ao manejo inadequado de resíduos sólidos, quando enquadráveis nas normas vigentes:

I. realizar disposição ou descarte irregular de resíduos sólidos, entulho, materiais volumosos ou rejeitos em vias públicas, áreas verdes, praças, parques, estradas rurais, rios, terrenos ou demais espaços públicos ou privados;

II. utilizar caçamba ecológica em desacordo com sua finalidade ou descartar resíduo incompatível com o equipamento disponibilizado;

III. manter caçamba ecológica sem tampa, com tampa aberta ou danificada, quando houver responsabilidade identificada pelo equipamento ou pelo uso inadequado;

IV. danificar, remover, inutilizar, obstruir ou impedir o funcionamento de tampas, caçambas, equipamentos de coleta ou monitoramento eletrônico;

V. lançar resíduos de forma a atrair fauna urbana, especialmente aves de grande porte, ou a causar risco sanitário, ambiental ou à segurança pública;

VI. impedir ou dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos municipais competentes.

Art. 10. Responderão pelas irregularidades relacionadas ao descarte e ao manejo inadequado de resíduos sólidos, nos termos da legislação aplicável, conforme apuração administrativa e na medida de sua participação:



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 37/2026 - fl.5

- I. o autor do descarte irregular;
- II. o responsável pelo resíduo;
- III. o responsável pela caçamba, quando comprovada falha de conservação, guarda ou manutenção;
- IV. a empresa prestadora de serviços de coleta, transporte, destinação ou manutenção, quando comprovada omissão, culpa ou descumprimento de obrigação legal ou contratual.

Art. 11. As condutas relacionadas ao descarte irregular e ao manejo inadequado de resíduos sólidos sujeitarão o infrator às sanções administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente no Código Municipal de Meio Ambiente, no Código de Posturas e nas normas correlatas, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal administrativo.

Art. 12. Entre as sanções cabíveis, quando previstas na legislação aplicável, incluem-se:

- I. advertência por escrito, nos casos de menor potencial ofensivo e quando cabível;
- II. multa administrativa;
- III. apreensão, remoção ou recolhimento da caçamba, equipamento ou material, quando aplicável;
- IV. suspensão ou cassação de autorização de uso, nos casos de reincidência ou gravidade;
- V. obrigação de reparação dos danos ambientais, urbanísticos ou ao patrimônio público.

§ 1º. A aplicação de multa administrativa observará os valores, critérios, gradação, procedimentos, limites, hipóteses de incidência, defesa, recurso e demais regras previstas na legislação vigente, especialmente na Lei Complementar Municipal nº 173, de 19 de dezembro de 2014, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, na Lei Municipal nº 550, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Planejamento Físico do Município de Santa Isabel, nas normas municipais correlatas relativas à limpeza urbana, ao saneamento básico, a resíduos sólidos e à fiscalização ambiental, bem como, no que couber, na Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, vedada a criação de nova tabela de multas por esta Lei.

§ 2º. A reincidência, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a dosimetria das penalidades serão avaliadas pela autoridade competente, conforme a legislação vigente e o regular processo administrativo.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 37/2026 - fl.6

§ 3º. Eventual atualização de valores de multas observará a legislação própria e os atos normativos competentes, respeitado o princípio da legalidade.

§ 4º. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exclui a responsabilização civil e penal do infrator, quando cabível.

§ 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de fiscalização, aplicação e dosimetria das penalidades, nos limites e critérios previstos na legislação vigente, observado o devido processo legal administrativo e preservada a discricionariedade da autoridade competente na apuração de cada caso.

Art. 13. A colaboração cidadã na fiscalização ambiental poderá ser incentivada por mecanismos não pecuniários, tais como campanhas de conscientização, divulgação de resultados, certificações simbólicas, ações educativas, canais de participação social e retorno ao denunciante quanto ao encaminhamento dado à comunicação apresentada.

§ 1º. As informações encaminhadas por cidadãos serão utilizadas exclusivamente para subsidiar a atuação dos órgãos competentes, não dispensando a verificação administrativa, a identificação do responsável, quando possível, e a observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. A colaboração prevista neste artigo não gera direito a remuneração, recompensa, premiação em dinheiro, indenização, vínculo empregatício, relação funcional ou qualquer obrigação pecuniária para o Município.

§ 3º. Em caso de múltiplas comunicações sobre o mesmo fato, poderá ser considerada, para fins administrativos, aquela protocolada primeiro e que contenha elementos suficientes para auxiliar a identificação e a apuração da irregularidade.

Art. 14. Na elaboração, revisão e execução das políticas públicas e das peças orçamentárias pertinentes, o Poder Executivo poderá considerar, para implementação das diretrizes previstas nesta Lei, a aplicação de recursos legalmente disponíveis em ações relacionadas:

- I. a ações de limpeza urbana;
- II. a programas de educação ambiental;
- III. à implantação, manutenção e ampliação de ecopontos e caçambas ecológicas;
- IV. à fiscalização ambiental e urbana;
- V. à manutenção e ampliação do sistema de monitoramento eletrônico;
- VI. ao controle de fauna urbana relacionado à exposição irregular de resíduos;



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 37/2026 - fl.7

VII. a ações de coleta seletiva, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 15. A implementação das diretrizes desta Lei poderá ser articulada, pelo Poder Executivo, observada a legislação aplicável, com órgãos federais e estaduais, entidades ambientais, instituições públicas e privadas, cooperativas de reciclagem e organizações da sociedade civil, visando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das políticas públicas municipais relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 16. As campanhas educativas permanentes poderão abordar, entre outros temas:

- I. descarte correto de resíduos sólidos, entulhos e materiais volumosos;
- II. coleta seletiva e reciclagem;
- III. preservação ambiental e proteção dos mananciais;
- IV. responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V. penalidades aplicáveis ao descarte irregular;
- VI. uso correto das caçambas ecológicas e manutenção das tampas fechadas.

Art. 17. As políticas municipais de meio ambiente, limpeza urbana e saneamento poderão observar, como diretrizes programáticas, os princípios e objetivos desta Lei, em harmonia com o Plano Diretor Municipal, a Lei Orgânica Municipal, o Código Municipal de Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei de Crimes Ambientais e as normas estaduais de proteção aos mananciais.

Parágrafo único. A regulamentação poderá considerar diretrizes de controle de fauna urbana e de prevenção de risco à segurança operacional, inclusive recomendações técnicas dos órgãos competentes, quando aplicáveis ao caso concreto.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, podendo dispor, entre outros aspectos, sobre:

- I. canais oficiais de denúncia e fluxo de apuração;
- II. critérios técnicos para validação de provas e uso de imagens;
- III. locais, tipos e especificações de caçambas, câmeras e equipamentos;
- IV. período de armazenamento, acesso e descarte das imagens;
- V. procedimentos administrativos de fiscalização, autuação, defesa, recurso e cobrança;



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 37/2026 - fl.8

VI. mecanismos de transparência, controle administrativo e prestação de contas;

VII. integração com programas de educação ambiental, coleta seletiva, ecopontos e fiscalização urbana.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Santa Isabel, 25 de agosto de 2026.

ANDERSON CHAGAS REBELO
Presidente

Registrado e publicado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

MARICÉLIA DOS SANTOS
Secretário Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 855D-3909-276C-3797

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON CHAGAS REBELO (CPF 301.XXX.XXX-03) em 25/08/2026 09:54:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARICELIA DOS SANTOS (CPF 153.XXX.XXX-10) em 25/08/2026 09:55:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsantaisabel.1doc.com.br/verificacao/855D-3909-276C-3797>